CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA Fl. nº 2505 Rubrica
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA FL. Nº Rubrica

Trata-se de Recurso Administrativo impetrado pela Sociedade Reis Holanda Advogados, se mostrando inconformada com a totalidade de pontos que lhe foi atribuída nos quesitos relacionados com o tempo de inscrição na OAB e exercício de atividade jurídica de cada um dos profissionais que formam a referida Sociedade.

Conforme se pode verificar do Edital, no quesito de comprovação de tempo de inscrição na OAB e desenvolvimento de atividades jurídicas, encontram-se dispostas no citado documento, as seguintes orientações e exigências:

REQUISITO	PONTOS MÁXIMOS
4- **Tempo de inscrição na OAB (e) atividade Jurídica** - Atribuir 1 (um) ponto por advogado com inscrição na OAB **(e) que comprove o exercício de atividade jurídica acima de 5 (cinco) anos e 1 (um) dia até 10 (dez) anos.** - Atribuir 2 (dois) pontos por advogado com inscrição na OAB **(e) que comprove o exercício de atividade jurídica acima de 10 (dez) anos e 1 (um) dia até 20 (vinte) anos.** - Atribuir 3 (três) pontos por advogado com inscrição na OAB **(e) que comprove o exercício de atividade jurídica acima de 20 (vinte) anos e 1 (um).**	**Até 4 (quatro) pontos**

Cabe esclarecer que segundo o edital, era condição básica para pontuar nesse quesito, que o escritório comprovasse a efetiva inscrição dos seus profissionais junto à OAB e, ao mesmo tempo, de que estes se encontram no efetivo exercício de atividades jurídicas, portanto existe aí uma condição de simultaneidade para

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA Fl. nº 2566 Rubrica
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA FL. Nº 327 Rubrica

que se possa computar tal pontuação, ou seja, era dever do escritório comprovar a satisfação dos dois requisitos para obter a pontuação desejada.

A comprovação de inscrição na OAB é um requisito obrigatório, indispensável para a pontuação, todavia, somente a inscrição no referido órgão, por si só, não comprova que o profissional esteja no efetivo exercício de atividades jurídicas. O profissional pode estar devidamente inscrito na OAB, entretanto, pode optar por não exercer a advocacia, portanto, tais comprovações, pelo que se lê e se interpreta do documento editalício, deviam ser apresentadas em separado para que o Recorrente obtivesse a pontuação desejada, o que não foi feito.

Observe-se que nesses quesitos, as exigências eram de que o escritório comprovasse que cada um dos profissionais, além de estar devidamente inscrito na OAB, deveria provar que estava efetivamente exercendo atividades jurídicas, bem como o tempo de atuação na área.

O Recorrente apresentou documentos emitidos pela OAB/BA, onde comprova que seus associados, estão devidamente inscritos naquela secional, todavia, não apresentou satisfatoriamente, a comprovação do tempo nem do efetivo exercício do direito por tais profissionais, conforme requerido em edital.

A recorrente apresentou 05 (cinco) Declarações de que possui experiência em assessoramento jurídico, no entanto, não logrou êxito em comprovar, quais os profissionais, nem o tempo e nem que atividades jurídicas exerceu cada um desses.

Para a devida comprovação de tais exigências, ficou bem claro no documento de Edital que comanda a presente licitação, que as atividades jurídicas seriam devidamente acolhidas e computadas como sendo válidas, utilizando-se do que está previsto na Resolução nº 75, de 12 de maio de 2009, do Conselho Nacional de Justiça.

Assim, resta claro no art. 59 da referida Resolução que:

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA Fl. nº 2567 Rubrica
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA Fl. Nº 3274 Rubrica

Art. 59. CONSIDERA-SE ATIVIDADE JURÍDICA, para os efeitos do art. 58, § 1º, alínea "i":

I – aquela exercida com exclusividade por bacharel em Direito;
II – O EFETIVO EXERCÍCIO DE ADVOCACIA, inclusive voluntária, mediante a participação anual mínima em 5 (cinco) atos privativos de advogado (Lei nº 8.906, 4 de julho de 1994, art. 1º) em causas ou questões distintas;
III – o exercício de cargos, empregos ou funções, inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimento jurídico;
IV – o exercício da função de conciliador junto a tribunais judiciais, juizados especiais, varas especiais, anexos de juizados especiais ou de varas judiciais, no mínimo por 16 (dezesseis) horas mensais e durante 1 (um) ano;
V – o exercício da atividade de mediação ou de arbitragem na composição de litígios.
§ 1º É vedada, para efeito de comprovação de atividade jurídica, a contagem do estágio acadêmico ou qualquer outra atividade anterior à obtenção do grau de bacharel em Direito.
§ 2º A comprovação do tempo de atividade jurídica relativamente a cargos, empregos ou funções não privativos de bacharel em Direito será realizada mediante certidão circunstanciada, expedida pelo órgão competente, indicando as respectivas atribuições e a prática reiterada de atos que exijam a utilização preponderante de conhecimento jurídico, cabendo à Comissão de Concurso, em decisão fundamentada, analisar a validade do documento. (grifos nossos).

Como se vê, o artigo 59, da Resolução 75 do CNJ, explicita de forma bastante clara **o que se enquadra no perfil de uma atividade jurídica:**

(a) atividade exercida com exclusividade por bacharel em Direito;

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA Fl. nº 252 Rubrica

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA FL. Nº Rubrica

(b) efetivo exercício da advocacia, inclusive voluntária, mediante a participação anual mínima em cinco atos privativos de advogado, em causas ou questões distintas;

(c) exercício de cargos, funções ou empregos, inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimento jurídico;

(d) exercício da função de conciliador junto a tribunais judiciais, juizados especiais, varas especiais, anexos de juizados especiais ou de varas judiciais, por, no mínimo, 16 horas mensais e durante um ano;

(e) exercício de atividade de mediação ou de arbitragem na composição de litígios.

Como se pode deduzir do exposto, todas as decisões tomadas pela Comissão Julgadora do Processo em comento encontram-se plenamente respaldadas no instrumento convocatório (Edital), não havendo por parte desta, o cometimento de qualquer equívoco na atribuição de pontos ao respectivo escritório Recorrente.

É de se afirmar que em todas as somatórias efetuadas pela Comissão de Licitação, se considerou e foi levado em conta rigorosamente, todas as exigências e limitações dispostas no documento de edital.

Considerando o que ora foi exposto, somos de entendimento que razão não assiste ao Recorrente, fato que nos faz NEGAR TOTAL PROVIMENTO ao presente Recurso Administrativo.

Brasília, 21 de agosto de 2017.

Atenciosamente,

ERIC CAMARGO RODRIGUES MARCELO RODRIGUES DA COSTA

Comissão Permanente de Licitações do CFQ